- Nº do processo: 0067.2026.DEMLPA.PE.0030.MPPE
- Nº do edital: 0067.2026.DEMLPA.PE.0030.MPPE
- Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MICRO DATACENTER MODULAR, conforme especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I)
- Início das propostas: 24/08/2026 08:00:00
- Termino das propostas: 15/10/2026 09:00:00

- Protocolo: 16BEC48F-ECB6-43E8-B096-D027AEED3B44
- CNPJ / CPF: 08144338000129
- Tipo do Registro: Pedido de esclarecimento
- Razão social / Nome: VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
- Data do registro: 09/10/2026 10:49:57
- Descrição: Prezados,

  Em relação aos itens 14.4.1.2.1 e 14.4.1.2.2 do instrumento convocatório, solicitamos esclarecimento quanto à aplicação da exigência de comprovação de experiência técnico-profissional específica em serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de Micro Datacenter Modular, Modular Safe ou Sala Cofre aos profissionais de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

  O item 14.4.1.2.1 estabelece a necessidade de a licitante possuir em seu quadro técnico profissionais de nível superior legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho, admitindo expressamente que esta última especialidade seja atendida por profissional específico ou por profissional de uma das áreas anteriormente indicadas que possua a respectiva especialização.

  Por sua vez, o item 14.4.1.2.2 exige a comprovação de aptidão dos profissionais para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, mediante atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), demonstrando experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de Micro Datacenter Modular, Modular Safe ou Sala Cofre.

  Considerando a natureza multidisciplinar do objeto, entendemos que os requisitos de qualificação técnico-profissional devem guardar correspondência com as atribuições legais de cada especialidade e com as responsabilidades efetivamente exercidas na execução contratual, distinguindo-se a atuação dos profissionais diretamente envolvidos na manutenção dos sistemas e instalações da infraestrutura de missão crítica daquela relacionada à segurança e saúde no trabalho.

Nesse contexto, cabe destacar que as atribuições da Engenharia de Segurança do Trabalho possuem natureza específica e não se confundem com as atividades técnicas e operacionais ordinariamente desempenhadas na manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos, mecânicos, de climatização e dos demais componentes de um ambiente de missão crítica. A atuação desse profissional está relacionada, essencialmente, à identificação e à avaliação de riscos ocupacionais, à prevenção de acidentes, à orientação quanto às medidas de proteção e ao acompanhamento das condições de segurança aplicáveis às atividades executadas.

Embora essa especialidade possa desempenhar papel relevante na execução contratual, sua atuação não implica, necessariamente, a realização direta de serviços de manutenção ou a assunção de responsabilidade técnica pela intervenção nos equipamentos e sistemas que compõem o ambiente protegido. Trata-se, portanto, de atribuições de natureza distinta, cuja comprovação de experiência deve considerar as atividades efetivamente desenvolvidas pelo profissional.

Além disso, as atividades próprias da Engenharia de Segurança do Trabalho, por sua natureza, não correspondem necessariamente a serviços rotineiros de manutenção de Micro Datacenter Modular, Modular Safe ou Sala Cofre, tampouco geram, obrigatoriamente, acervos técnico-profissionais vinculados especificamente a esse tipo de ambiente. A exigência de experiência mínima de 12 (doze) meses em manutenção desses ambientes, mediante apresentação de CAT, pode, assim, revelar inadequação entre o meio de comprovação exigido e as atribuições efetivamente exercidas pelo profissional dessa especialidade.

Nesse sentido, a exigência de acervo técnico específico deve ser examinada à luz da pertinência com as responsabilidades atribuídas ao profissional, das regras aplicáveis ao registro de responsabilidade técnica perante o sistema CONFEA/CREA e da necessidade de que os requisitos de habilitação sejam proporcionais às parcelas do objeto que demandam efetiva qualificação técnica. A mera previsão de determinada especialidade no quadro técnico da contratada não implica, por si só, que todos os profissionais devam comprovar experiência idêntica na execução operacional do objeto.

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A exigência estabelecida no item 14.4.1.2.2, referente à comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses em serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de Micro Datacenter Modular, Modular Safe ou Sala Cofre, mediante atestado acompanhado de CAT, aplica-se indistintamente aos profissionais das três áreas relacionadas no item 14.4.1.2.1, inclusive ao profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho, ainda que suas atribuições não envolvam diretamente a execução ou a responsabilidade técnica pelos serviços de manutenção desses ambientes?

2. Considerando a natureza específica das atribuições da Engenharia de Segurança do Trabalho e a distinção entre suas

atividades e aquelas diretamente relacionadas à manutenção da infraestrutura de missão crítica, será aceita, para esse profissional, a comprovação de habilitação legal e qualificação profissional compatíveis com suas atribuições, sem a exigência de CAT específica em manutenção de Micro Datacenter Modular, Modular Safe ou Sala Cofre?

3. Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência de acervo técnico específico para o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitamos que seja esclarecida a fundamentação técnica que justifica a necessidade de experiência direta em manutenção preventiva e corretiva desses ambientes, bem como a correspondência entre tal exigência e as atribuições efetivamente desempenhadas por esse profissional na execução contratual.

4. Por fim, solicitamos esclarecer se a comprovação de experiência técnico-profissional específica prevista no item 14.4.1.2.2 será exigida dos profissionais responsáveis pelas atividades diretamente relacionadas à manutenção da infraestrutura objeto da contratação, observadas as respectivas atribuições legais, sem impor ao profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho requisito de acervo técnico cuja pertinência e necessidade não estejam devidamente justificadas.

O presente pedido busca assegurar a adequada interpretação dos requisitos de qualificação técnica, em conformidade com as atribuições legalmente estabelecidas para cada especialidade, com a natureza dos serviços contratados e com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade.

Busca-se, especialmente, evitar que a exigência de experiência técnico-profissional seja aplicada de maneira indistinta a profissionais cujas atribuições e responsabilidades são materialmente distintas, impondo-se requisito de comprovação de experiência operacional específica sem correspondência necessária com as atividades que efetivamente lhes competirão na execução contratual.

Dessa forma, solicitamos que a Administração esclareça expressamente o alcance dos itens questionados e, caso necessário, promova a adequação da interpretação ou da redação do instrumento convocatório, de modo que os requisitos de qualificação técnico-profissional sejam compatíveis com as atribuições de cada especialidade e com as responsabilidades efetivamente exigidas para a execução do objeto.

Solicitamos, por fim, que o esclarecimento seja formalizado e divulgado a todos os interessados, garantindo interpretação uniforme das exigências de habilitação e tratamento isonômico entre os licitantes.